



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO:

PROCESSO Nº 00351485520098140301

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: BELÉM (4ª VARA CÍVEL)

APELANTE: ANDRÉ CASTILHO PANTOJA (DEFENSOR PÚBLICO: RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA)

APELADO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCURADOR FEDERAL: RODRIGO FERREIRA SANTOS)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LAUDO PERICIAL. DOENÇA NA COLUNA LOMBAR. TRANSTORNO DE DISCOS LOMBARES (HÉRNIA DE DISCO) COM RADICULOPATIA. DOENÇA DEGENERATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO ETIOLÓGICO ENTRE O ACIDENTE DE TRABALHO E A DOENÇA CONSTATADA, APTA A ENSEJAR A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LAUDO JUDICIAL REALIZADO NESTES AUTOS NÃO COMBATIDO CIENTIFICAMENTE. PROVA TÉCNICA SUFICIENTE. NÃO CONSTATAÇÃO DE CONCAUSA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrada a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal com a atividade desempenhada ou acidente de trabalho.
2. Verificada com base em laudo pericial produzido em juízo, sem impugnação técnica, a incapacidade do autor para a atividade de auxiliar de produção, mas a capacidade para o desempenho de outras atividades sem necessidade de esforço físico, em decorrência de doença de caráter degenerativo, não ocupacional, portanto sem comprovação do nexo causal com o acidente de trabalho, tampouco comprovada a existência de concausa desta com a atividade desenvolvida, não há como ser concedido benefício acidentário.
3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 2ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, mantendo integralmente a sentença, nos termos do voto do Des. Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2018. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Diracy Nunes Alves. Belém (PA), 15 de fevereiro de 2018.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO



Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 00351485520098140301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA BELÉM (4ª VARA CÍVEL)
APELANTE: ANDRÉ CASTILHO PANTOJA (DEFENSOR PÚBLICO: RODRIGO
CERQUEIRA DE MIRANDA)
APELADO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCURADOR
FEDERAL: RODRIGO FERREIRA SANTOS
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por ANDRÉ CASTILHO PANTOJA, nos autos da ação previdenciária para concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Belém, que julgou totalmente improcedente o pedido inicial, por entender que o conjunto probatório produzido nos autos leva a conclusão de que o apelante sofre de hérnia de disco, doença de caráter degenerativo, por isso não tem direito a nenhum benefício previdenciário acidentário.



Inconformado, alega o apelado a existência de error in judicando, sob o argumento de que o juízo de primeiro grau não levou em conta a existência de nexos etiológicos da moléstia apresentada com o ambiente de trabalho, devendo ser aplicada a teoria da concausa.

Diz que é aplicável a teoria da concausa, pois ambos os elementos (doença degenerativa e atividade laboral desgastante), concorreram juntos, formando nexos entre a ação e o resultado, entre o acidente e o trabalho exercido.

Argumenta que não obstante a perita afirmar ser a doença do requerente degenerativa, tal fato não exclui o vínculo acidentário, pois a atividade laboral agravou a moléstia.

Aduz que deve ser observado no caso em tela o princípio do in dubio pro misero em favor do autor, não se exigindo a prova da certeza, bastando indícios para o reconhecimento da natureza ocupacional das sequelas incapacitantes.

Assim, requer a reforma da sentença para que seja concedido o benefício previdenciário cabível de acordo com o entendimento deste Relator, auxílio-doença ou auxílio-acidentário. Apelo foi recebido em ambos os efeitos (fl. 102). Não houve apresentação de contrarrazões (fl. 102v).

O feito foi originariamente distribuído à relatoria da Des. Maria do Céu Maciel Coutinho que determinou a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça que se manifestou às fls. 106/123 pelo conhecimento e provimento do recurso, para reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

Após, os autos vieram-me redistribuídos em razão da Emenda Regimental nº 05/2016.

É o relatório. À Secretaria para inclusão do feito na pauta de julgamento.

Belém, 26 de janeiro de 2018.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N° 00351485520098140301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA BELÉM (4ª VARA CÍVEL)
APELANTE: ANDRÉ CASTILHO PANTOJA (DEFENSOR PÚBLICO: RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA)
APELADO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCURADOR FEDERAL: RODRIGO FERREIRA SANTOS)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise.

Cinge-se a controvérsia quanto ao preenchimento pelo apelante dos requisitos legais para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário ou outro decorrente de acidente de trabalho, bem como a caracterização ou não do agravamento de moléstia de cunho degenerativo que já acometia o recorrente em virtude da atividade laboral desenvolvida.

Relata a inicial que no exercício da atividade de auxiliar de produção o apelante sofreu uma queda, indo ao chão com caixas por cima de seu corpo, tendo sido constatado problema ortopédico de contratura muscular na grade dorsal, patologia de CID R.07-4, conforme a CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho.

De fato, o acidente de trabalho restou comprovado nos autos, tanto que o autor percebeu benefício acidentário compatível com as sequelas na coluna atestadas na perícia administrativa realizada perante a autarquia previdenciária, qual seja, auxílio-doença acidentário (NB 1270438627) no período de 02/05/2003 até 31/03/2009, quando foi cessado por ter sido considerado apto ao trabalho.

Todavia, o apelante alega que não possui condições de trabalhar, razão pela qual ajuizou ação previdenciária para concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho, requerendo a realização de perícia judicial para comprovação da permanência de sua incapacidade.

Após a instrução processual e diante da improcedência do pedido, alega o recorrente que a sentença merece ser reformada, pois sua atividade laboral atuou como concausa da doença degenerativa que ocasionou sua incapacidade para o trabalho que habitualmente exercia de auxiliar de produção.

Defende que ambos os elementos, doença degenerativa e atividade laboral desgastante, concorreram juntos para sua incapacidade, pois o simples fato de ser portador de doença degenerativa não exclui o vínculo acidentário, uma vez que sua atividade laboral agravou a moléstia.

Com efeito, cediço que para a concessão do benefício acidentário, consoante a legislação de regência, necessários os seguintes requisitos: a qualidade de segurado do requerente, o cumprimento da carência de 12



contribuições mensais (quando e se o caso), a superveniência de moléstia incapacitante total ou parcial e decorrente de acidente do trabalho (típico/equiparado ou doença ocupacional), em caráter definitivo ou temporário da incapacidade.

O acidente do trabalho é definido como sendo aquele evento ocorrido em virtude do exercício de trabalho a serviço da empresa, que provocar lesão corporal ou perturbação funcional, causando a morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91).

Ocorre, ainda, que por equiparação legal (art. 20 da Lei nº 8.213/91), a doença profissional e a doença do trabalho são consideradas como acidente de trabalho e consoante a definição empregada pela Lei da Previdência (artigo 20, inciso II), a doença do trabalho é aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Entretanto, nos termos do §1º, a, do artigo 20, da Lei nº 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho a doença degenerativa.

Diante de tal contexto, entendo que para a reforma da sentença e conseqüente concessão do benefício acidentário ao autor, necessária a comprovação de que tal acidente de trabalho (seja o acidente em si, seja a doença profissional) contribuiu de alguma forma no agravamento de uma doença pré-existente degenerativa, culminando em incapacidade total e permanentemente para o trabalho, indenizável pela legislação previdenciária.

No caso em análise, designada a perícia judicial, o laudo médico concluiu ser o apelante portador de Transtornos de discos lombares (hérnia de disco) com radiculopatia – M51.1. que lhe confere incapacidade para o exercício da atividade laboral (fl. 72) e que O periciando encontra-se incapacitado total e permanentemente para exercer a atividade de Auxiliar de Produção, que exige esforço físico com sobrecarga sobre a coluna vertebral, porém não para outras atividades sem a mesma exigência..

Todavia, não há elementos que justifiquem a caracterização de benefício acidentário, eis que no aludido trabalho técnico não foi comprovado o nexos causal/concausal entre o acidente ou trabalho do apelante e o agravamento da doença degenerativa em sua coluna.

Isso porque, a médica perita esclareceu em resposta aos quesitos formulados pelo apelado INSS e pelo autor que a doença tem caráter degenerativo e que inexistente comprovação de que é decorrente de acidente de trabalho, senão vejamos:

DO INSS

1 – De qual doença padece o Autor ou qual seqüela física por ele apresentada?

RESPOSTA: o Autor é portador de Transtornos de discos lombares (hérnia de disco) com radiculopatia – M51.1.

2 – Há nexos causal entre ela e a atividade laboral do Autor? Em caso positivo quais critérios firmam tal convicção?

RESPOSTA: Não. A doença tem caráter degenerativo e não foram apresentados documentos, da época do acidente, que comprovem tratar-se de consequência de acidente de trabalho.

3 – Podem ter dado causa à doença outros fatores que não os de natureza



laborativa? Qual (is)?

RESPOSTA: Sim. A doença portada pelo Autor tem caráter degenerativo, podendo também estar relacionada com traumas em geral.

(...)

DO AUTOR

(...)

3 – É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional?

RESPOSTA: a doença tem caráter degenerativo e não foram apresentados documentos, da época do acidente, que comprovem tratar-se de consequência de acidente de trabalho.

(...)

5 – A doença da autora pode ser considerada DOENÇA DO TRABALHO?

RESPOSTA: a doença tem caráter degenerativo e não foram apresentados documento, da época do acidente, que comprovem tratar-se de consequência de acidente de trabalho.

Releva destacar que o laudo não foi impugnado ou criticado por assistentes técnicos, apresentando o apelante em sua manifestação de fls. 78/83 apenas alegações genéricas que não afastam as conclusões do perito, sustentando apenas a aplicação da teoria da concausa e do princípio in dubio pro misero.

Desse modo, verificando que a incapacidade do recorrente para o trabalho que habitualmente exercia decorre da doença degenerativa, sem comprovação de ser consequência de acidente de trabalho, não há como ser reformada a sentença de improcedência para a concessão de benefício de auxílio-doença acidentário ou qualquer outro decorrente de acidente de trabalho, pois para tanto não basta a comprovação da doença ou incapacidade laborativa, há que ser comprovada a origem ocupacional, o que não ocorreu.

Nesse aspecto, imperioso destacar que com relação às alterações decorrentes da hérnia de disco, o nexo causal, ainda que seja considerado em sentido amplo como pretende o apelante com aplicação da teoria da concausa, não ficou configurado e não pode ser presumido.

Daí ser impossível, somente pela narrativa do autor, na exordial, o perito reconhecer que houve concausa de modo que o agravamento das patologias degenerativas por conta do superveniente acidente típico não restou configurado.

Desta feita, conforme a legislação de regência, constata-se que além da doença degenerativa não ser considerada como doença do trabalho, para fazer jus aos benefícios acidentários, o segurado deve provar, antes de tudo, a existência de nexo de causalidade entre as lesões e atividade laboral.

Pois bem, na hipótese dos autos, sobrepõe-se não haver prova contundente de tal nexo entre a moléstia apresentada pelo autor e o acidente de trabalho noticiado na exordial, pois de acordo com o laudo pericial, o apelante está acometido de patologia degenerativa na coluna, sendo diagnosticado expressamente pelo perito de que não há nexo com a atividade laboral (fl. 72).

Ainda que se verifique a incapacidade permanente para a função que desenvolvia de auxiliar de produção, sobrepõe-se, repito, a não demonstração de nexo causal. Inclusive, o recorrente não acostou aos autos



qualquer prova apta a contrapor o resultado do laudo oficial, não bastando a constatação da existência de uma doença para a obtenção dos benefícios acidentários. Nesse sentido a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. INOVAÇÃO RECURSAL. NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Mostra-se inviável conhecer da alegação de que a presença da lesão, ainda que mínima, autoriza o cabimento do benefício indenizatório, ante a preclusão consumativa.
2. O Tribunal de origem, ao examinar o conjunto fático-probatório dos autos, consignou inexistir nexo de causalidade, circunstância que afasta o direito ao benefício acidentário e cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 341.735/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 29/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental.
2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal.
3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistiu nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária.
4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 312.470/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)

Destaco, ainda, julgados de alguns tribunais:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. INSS. AUXÍLIO-DOENÇA. DISCOPATIA DEGENERATIVA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE.

1. O laudo pericial produzido se mostra necessário para o deslinde do feito, que já está suficientemente instruído, razão pela qual não está configurado cerceamento de defesa que enseje a nulidade da sentença. Ademais, realização de provas complementares submete-se ao critério do juiz a quem a prova é dirigida para a formação do seu convencimento, ressaltando-se, no caso, os princípios da não-adstrição ao laudo, da livre admissão e comunhão da prova.
2. Realizada perícia em juízo e não verificado o nexo de causalidade entre a patologia e o acidente de trabalho noticiado na exordial, a pretensão de concessão de benefício de natureza acidentária deve ser indeferida. Pretensão de natureza previdenciária, que deve ser requerida junto ao juízo competente.



PRELIMINAR AFASTADA. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70067467530, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 16/12/2015)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ACIDENTÁRIA - AUXÍLIO-ACIDENTE - SENTENÇA PROCEDENTE E ILÍQUIDA - INCONFORMISMO FORMALIZADO - CABIMENTO DO REEXAME - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTE A AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E/OU CONCAUSA - OCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO - CARÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA E A ATIVIDADE LABORAL DESENVOLVIDA - DOENÇA DEGENERATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE QUALQUER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ACIDENTÁRIO - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO ÔNUS SUCUMBENCIAL SUSPENSO ANTE A CONCESSÃO JUSTIÇA GRATUITA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 12 DA LEI 1.060/50 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - ACR - 1699632-8 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - Unânime - J. 24.10.2017)

APELAÇÃO CÍVEL – Acidentária – Discopatia degenerativa com protusão e abaulamento discal e ruptura do ângulo fibroso, hérnia extrusa -- Concessão de benefício – Inadmissibilidade – Ausência denexo causal a ensejar a indenização pretendida – Precedente – Pedido de realização de nova perícia e oitiva de testemunhas -- Não acolhimento – Existência de elementos suficientes para o deslinde da causa – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Ação julgada improcedente – Sentença mantida – Recurso não provido.(TJSP; Apelação 1011440-63.2016.8.26.0309; Relator (a): Aldemar Silva; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2017; Data de Registro: 10/01/2018)

Desta forma, ausente o nexo causal, cujo ônus probatório era do autor, consoante dispunha o artigo 333, I, do CPC/73, legislação vigente à época da instrução do feito, não há que se falar em concessão de benefício acidentário, devendo ser mantida, portanto, a sentença. Outrossim, não merece prosperar a alegação de que no caso ora em análise deve ser aplicado o princípio in dubio pro misero para que seja concedido benefício acidentário ao recorrente, pois entendo que este não permite presumir o nexo causal necessário.

Nesse passo, não se tratando de moléstia laboral, improcede a pretensão frente a esta Corte, devendo ser mantida a sentença de improcedência e reeditado o pleito perante o juízo competente, ou seja, perante a Justiça Federal, ante a constatação de incapacidade laborativa do autor por doença degenerativa.

Ante o exposto, comprovada a redução da capacidade laborativa em decorrência de doença degenerativa, não comprovado o nexo causal entre esta e a atividade que habitualmente exercia, em que pese o inconformismo do obreiro, conheço e NEGÓ PROVIMENTO ao apelo, mantendo a sentença.

É como voto.

Belém(PA), 15 de fevereiro de 2018.

DES. LUIZ GONZAGA DA COTA NETO



Relator